

Pregão 28

Seq.	Cod.	Descrição	Un.	Qtde.	Valor Unit.	Total
1	994212	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM PRESTACAO DE SERVICO - Para Acompanhamento da Tramitação de Projetos, Convênios e Demais Assuntos de Interesse do Município junto a Câmara de Deputados, Senado e Ministros em Brasília	mês	12	R\$ 1.460,00	R\$ 17.520,00

Departamento de Licitações e Contratos.

Paranatinga - MT, em 30 de janeiro de 2025.

LICITAÇÃO JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recursos administrativos interpostos por **Eventual Live Marketing LTDA** e **W.K. Serviços e Eventos LTDA** no bojo do **Pregão Eletrônico n°. 028/2024** da Prefeitura de Paranatinga/MT, requerendo respectivamente:

“Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de:

a) **INABILITAR**, a empresa **ILARIO LOCACOES LTDA**, ora que, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que executou ou vem executando satisfatoriamente o fornecimento de serviços em condições e características semelhantes com o objeto desta licitação, conforme exigência para **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** dos licitantes, prevista no item 31.1. do Edital;

b) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final”.

(...)

“Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Agente de contratação, efetuando a inabilitação da empresa declarada vencedora **ILARIO LOCACOES LTDA**. Caso o agente de contratação não reconsidere sua decisão, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade como § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21”.

Ambas as sociedades empresariais sustentaram seus pleitos no fato de que a **Empresa Ilário Locações LTDA**, declarada vencedora para o certame, não apresentou o documento exigido para o item 31.1 do Edital, assim descrito:

2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

31.1 Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou vem executando satisfatoriamente o fornecimento de serviços em condições e características semelhantes com o objeto desta licitação. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado”.

É o relatório.

Passo a decidir.

É fato incontroverso que ao analisar os documentos de habilitação da Empresa Ilário Locações LTDA percebeu não ter sido apresentado pela mesma o a **atestado de capacidade técnica**.

Contudo, logo após a interposição dos Recursos Administrativos *sub examine*, restou-se juntada pela licitante o mencionado documento, expedido em seu nome em data anterior a realização do certame e com validade contemporânea.

Logo, há que ser aplicado ao caso o entendimento contido no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o qual entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência

promovida com base no Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual fora basicamente reproduzido na Lei nº. 14.133/2021.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

Na sessão do Plenário do Tribunal de Contas da União, em 26/05/2021, a Corte de Contas da União, manifestou-se via Acórdão 1211, da seguinte forma:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: **WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Novamente, na sessão de 06/10/2021, o Tribunal de Contas da União tornou a se manifestar sobre o tema, reiterando a decisão anterior, vejamos:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”. Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: **AUGUSTO SHERMAN**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União está apresentando uma curva em seu entendimento jurisprudencial anterior, que vedava a inclusão de documento novo em sede de diligência, vejamos:

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, DE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU”. Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: **AROLDO CEDRAZ**

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes”. Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: **AUGUSTO SHERMAN**

Desse modo, não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer **um equívoco**, devidamente motivado, por falha, ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos administrativos interpostos por **Eventual Live Marketing LTDA** e **W.K. Serviços e Eventos LTDA** no bojo do Pregão Eletrônico nº. 028/2024 da Prefeitura de Paranatinga/MT, e mantenho incólume a decisão já adotada no certame.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paranatinga/MT, 24 de Janeiro de 2025.

ANA PAULA BASTO DA SILVA FERREIRA

Pregoeira

JOÃO MARCELOS FORGIARINI FERNANDES

Procurador Jurídico

Portaria 002/2025

OAB-MT nº. 29.290/O

DECISÃO DE RECURSO

A Autoridade Competente do Município de Paranatinga-MT no uso das suas atribuições legais, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, **decide** por manter **incólume** os termos do processo licitatório em questão.

É como decido.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paranatinga, 24 de Janeiro de 2025.

CIENTE E DE ACORDO

ANTONIO MARCOS THOMAZINI

PREFEITO

OUVIDORIA MUNICIPAL COMUNICADO

COMUNICADO

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, torna público o **deferimento da Alteração de Razão Social e Emissão de Licença de Operação**, através do Parecer Técnico nº 002/2025/SEMMA, referente ao processo nº 023/2024 requerida pelo empreendimento denominado DS LAVA AUTO LTDA – PARE LAV, inscrito sob CNPJ 36.574.503/0001-18, para a atividade de Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, desenvolvida em área de expansão urbana deste município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 022/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.	
CONTRATADO: MARCIO BORGES DA SILVA - CNPJ Nº 24.126.601/0001-03	
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 031/2022	DATA: 30/01/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESPORTIVOS.	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	
FICHA 292 – MATERIAL DE CONSUMO	
FICHA 300 – MATERIAL DE CONSUMO	
FICHA 303 – MATERIAL DE CONSUMO	
FICHA 309 – MATERIAL DE CONSUMO	

PORTARIA INTERNA Nº003/2025/SME.

Altera dispositivos da Portaria Interna nº 001/2024/SME a qual dispõe sobre normas e diretrizes para elaboração do Calendário Escolar das Unidades de Ensino pertencentes à Rede Pública Municipal para o ano letivo de 2025 e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o calendário escolar da Rede Municipal de Educação ao calendário escolar da Rede Estadual de Educação, em virtude de garantir o acesso ao serviço de transporte escolar rural.

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica alterado o §1º, do art. 3º, da Portaria Interna nº 001/2024/SME, de 29 de outubro de 2024, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 3º.

§1º. Ao término do semestre do ano letivo de 2025, ocorrerá o período de férias escolares, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de **07/07/2025 a 21/07/2025**, destinado aos alunos e professores.

Artigo 1º. Fica alterado o inciso II, do art. 4º, da Portaria Interna nº 001/2024/SME, de 29 de outubro de 2024, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 4º.

II. as Unidades de Ensino deverão encaminhar cópia do Calendário Escolar e matriz/arranjo curricular para o Ano letivo de 2025 para a Secretaria Municipal de Educação/SME devidamente assinado pelo diretor escolar, coordenador pedagógico e presidente do CDCE, até o dia 05/02/2024.

Artigo 2º. Fica alterado as alíneas d, e, f, g, h, do parágrafo único do art. 7º, da Portaria Interna nº 001/2024/SME, de 29 de outubro de 2024, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 7º

d) 03/02/2025 a 17/04/2025: 1º Bimestre

e) 22/04/2025 a 04/07/2025: 2º Bimestre

f) 07/07/2025 a 21/07/2025: férias escolares;

g) 22/07/2025 a 01/10/2025: 3º Bimestre;

h) 02/10/2025 a 18/12/2025: 4º Bimestre;

Artigo 3º. Fica alterado o § 2º. do art. 8º, da Portaria Interna nº 001/2024/SME, de 29 de outubro de 2024, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 8º

§ 2º. As datas de realização do Conselho de Classe, referentes ao Ano Letivo 2025 da Rede Municipal de Ensino, deverá observar o cronograma abaixo, não sendo passível de alterações:

a) 1º bimestre: 16/04/2025; b) 2º bimestre: 03/07/2025; c) 3º bimestre: 30/09/2025; d) 4º bimestre: 15/12/2025.

Artigo. 4º. Fica alterado o Anexo da Portaria Interna nº 001/2024/SME, de 29 de outubro de 2024, passando a vigorar conforme anexo único desta Portaria Interna.

Ano 14 N° 3538

Divulgação segunda-feira, 03 de fevereiro de 2025

Página 232

Publicação terça-feira, 04 de fevereiro de 2025

MOTORISTA CNH CATEGORIA D/E	
RENATO JUNIOR BARROSO	1º classificado
JOSUEL MENDONÇA DA SILVA	2º classificado
ISRAEL DE OLIVEIRA BARBOSA	3º classificado
FABIANO DOS SANTOS ZECKOWSKI	4º classificado
CLAUDEMIR RODRIGUES VIEIRA	5º classificado
RODRIGO BUTTURI	6º classificado

OPERADOR DE MAQUINAS NIVEL I	
DIEGO FERREIRA BORGES DA SILVA	1º classificado

OPERADOR DE MAQUINAS NIVEL II	
RODRIGO DA SILVA BENFICA	1º classificado
EDNALDO RODRIGUES	2º classificado

OPERADOR DE MAQUINAS NIVEL III	
ALEXANDRE SCATOLA	1º classificado
OSEIAS DE OLIVEIRA	2º classificado
EDER RODRIGO BARROSO	3º classificado
DIONEI TIAGO SUDERICHI	4º classificado
ALVARO JOSE GONÇALVES DOS SANTOS	5º classificado

Paranaíta/MT, 31 de janeiro de 2025.

OSMAR ANTONIO MOREIRA

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO DESERTA - PREGÃO PRESENCIAL N°. 007/2025

A Prefeitura Municipal de Paranaíta, através da sua Pregoeira nomeada pelo Decreto Municipal nº. 001/2025 e 002/2025 torna público que o Pregão Presencial nº. 007/2025, tendo como Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AGENCIAMENTO DE PASSAGENS TERRESTRES INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT, levado a efeito às 08h00min horas do dia 31 de janeiro de 2025, foi declarado DESERTO.

Paranaíta/MT, 31 de janeiro de 2025.

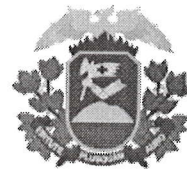
Viviane Ribeiro Coutinho

Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

DECISÃO

JULGAMENTO DE RECURSO



Trata-se de recursos administrativos interpostos por Eventual Live Marketing LTDA e W.K. Serviços e Eventos LTDA no bojo do Pregão Eletrônico nº. 028/2024 da Prefeitura de Paranatinga/MT, requerendo respectivamente:

"Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de:

a) INABILITAR, a empresa ILARIO LOCACOES LTDA, ora que, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que executou ou vem executando satisfatoriamente o fornecimento de serviços em condições e características semelhantes com o objeto desta licitação, conforme exigência para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA dos licitantes, prevista no item 31.1. do Edital;

b) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final".

(...)

"Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Agente de contratação, efetuando a inabilitação da empresa declarada vencedora ILARIO LOCACOES LTDA. Caso o agente de contratação não reconsidere sua decisão, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade como § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21".

Ambas as sociedades empresariais sustentaram seus pleitos no fato de que a Empresa Ilário Locações LTDA, declarada vencedora para o certame, não apresentou o documento exigido para o item 31.1 do Edital, assim descrito:

"31 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

31.1 Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou vem executando satisfatoriamente o fornecimento de serviços em condições e características semelhantes com o objeto desta licitação. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado".

É o relatório.

Passo a decidir.

É fato incontroverso que ao analisar os documentos de habilitação da Empresa Ilário Locações LTDA percebeu não ter sido apresentado pela mesma o atestado de capacidade técnica.

Contudo, logo após a interposição dos Recursos Administrativos sub examine, restou-se juntada pela licitante o mencionado documento, expedido em seu nome em data anterior a realização do certame e com validade contemporânea.

Logo, há que ser aplicado ao caso o entendimento contido no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o qual entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual fora basicamente reproduzido na Lei nº. 14.133/2021.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

Na sessão do Plenário do Tribunal de Contas da União, em 26/05/2021, a Corte de Contas da União, manifestou-se via Acórdão 1211, da seguinte forma:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Novamente, na sessão de 06/10/2021, o Tribunal de Contas da União tornou a se manifestar sobre o tema, reiterando a decisão anterior, vejamos:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência". Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União está apresentando uma curva em seu entendimento jurisprudencial anterior, que vedava a inclusão de documento novo em sede de diligência, vejamos:

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, DE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU". Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDI CEDRAZ

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes". Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Desse modo, não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco, devidamente motivado, por falha, ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos administrativos interpostos por Eventual Live Marketing LTDA e W.K. Serviços e Eventos LTDA no bojo do Pregão Eletrônico nº. 028/2024 da Prefeitura de Paranatinga/MT, e mantenho incólume a decisão já adotada no certame.

Registre-se.

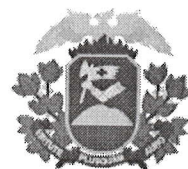
Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 14 N° 3538

Divulgação segunda-feira, 03 de fevereiro de 2025

Página 234

Publicação terça-feira, 04 de fevereiro de 2025

Cumpra-se.

Paranatinga/MT, 24 de Janeiro de 2025.

ANA PAULA BASTO DA SILVA FERREIRA

Pregoeira

JOÃO MARCELOS FORGIARINI FERNANDES

Procurador Jurídico

Portaria 002/2025

OAB-MT n°. 29.290/O

DECISÃO DE RECURSO

A autoridade competente do Município de Paranatinga-MT no uso das suas atribuições legais, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decide por manter incólume os termos do processo licitatório em questão.

É como decido.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paranatinga, 24 de Janeiro de 2025.

CIENTE E DE ACORDO

ANTONIO MARCOS THOMAZINI

PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ATO

AVISO DE ADESÃO N° 01/2025 ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 78/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA – MT

Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, estado de Mato Grosso, torna público que por meio do Processo Administrativo nº 02/2025, que fará Adesão à Ata de Registro de Preço nº 78/2024 do Pregão Eletrônico 30/2024 emitida pelo município de Querência, cujo objeto é o registro de preços para futura e fracionada, Prestação de Serviços de Prótese Parcial removível com grampo-superior ou inferior, confeccionada com acrílico e grampos de aço inox, dentes de acrílico, resina caracterizada, líquido termopolimerizável, polimento no torno – PRÓTESE TOTAL SUPERIOR OU INFERIOR COM DENTES para o município de Ribeirão Cascalheira-MT, por demanda conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Fornecedor: LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 36.271.505/0001-38. Para efeito orçamentário o valor global estimado para esta contratação é 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais).

Ribeirão Cascalheira – 30 de janeiro de 2025.

Elza Divina Gomes Borges

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 04/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O Senhor CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente nos termos do art. 74, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133, 01 de abril de 2021, RATIFICA O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 04/2025, com fulcro no Parecer Jurídico n.º 08/2025/PGM, que apreciou o processo administrativo na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, e diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, manifestou a favor do Licitante: FERRAZ EVENTOS & TREINAMENTOS LTDA, na R João Zaniolo, nº 87, Bairro: Rebouas, Curitiba/PR, inscrito no CNPJ: 19.785.208/0001-91. OBJETO: CORRESPONDE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REALIZAÇÃO DE PALESTRA EDUCACIONAL PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT. VALOR DA INEXIGIBILIDADE: R\$ 16.100,00